



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35491.000415/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.893 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Ato Cancelatório
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/10/2004

Ementa: PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO N 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu não ser o caso de nulidade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal emitida em 31/01/2005, fls. 01 a 049, nos termos do parágrafo 8º do artigo 206, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com o propósito de cancelar a ISENÇÃO DA COTA PATRONAL da entidade acima identificada, tendo em vista o descumprimento das disposições contidas no artigo 55, inciso V, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente apresentou impugnação e através da Decisão-Notificação nº 21.424.4/003 de 04/05/2005, às fls. 99 a 108, referida Informação Fiscal foi julgada Procedente, com o conseqüente ATO CANCELATÓRIO nº 21.424.1/008, emitido em 16/06/2005, às fls. 109, recebido em 21/06/2005, conforme Aviso de Recebimento às fls. 109.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando:

- da real situação da Santa Casa (crise financeira);
- que seja o presente recurso recebido em efeito suspensivo;
- inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei indeferimento de prova pericial, cerceamento ao direito de defesa;
- direito adquirido da manutenção da isenção haja vista ser uma entidade filantrópica com mais de 100 anos de existência;
- insubsistência do lançamentos;
- toda a matéria está sendo discutida nos autos da Execução Fiscal - Processo nº 25/2005, proposta pela D. Procuradoria Especializada, em trâmite pela MM le Vara Judicial da Comarca de Capivari, sendo de rigor a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, até decisão final, e, conseqüentemente, a SUSPENSÃO DO ATO CANCELATÓRIO datado de 13/06/05;
- inexigibilidade de preparo recursal

A DRP de Campinas apresentou contra razões e os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Às fls.222 consta um despacho solicitando a devolução a SRFB para cumprimento do Decreto nº 7.237/2010.

Às fls.226 há uma informação da DRFB de Piracicaba, nos seguintes termos:

Considerando os despachos de fls 222 a 224, informamos que em razão, do cancelamento de isenção através do presente processo, foram emitidos os seguintes Autos de Infração:

Processo 13888.003883/2009-60:

*Debcad: 37228320-9 - 10/2004 a 11/2008 - R\$ 3.631.164,29 -
ref Cota Patronal*

Processo 13888.003884/2009-12

*Debcad: 37228321-7 - 10/2004 a 11/2008 — R\$ 698.837,61 —
ref Terceiros*

*Os processos encontram-se atualmente nesse Conselho na
Fase: "Recepção".*

É o Relatório.

Voto

A informação de fls. 243 não cumpre o disposto no Decreto n 7.237 de 2010 haja vista que em seu despacho não consta a informação se a entidade possui ou não direito ao benefício fiscal considerando a Lei n 12.101.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

É como voto.

Adriana Sato - Relator